

Liquidação de sentença na nova sistemática

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA BIBLIOTECA

Athos Gusmão Carneiro

Advogado, ministro aposentado do Tribunal Superior de Justiça

“**A** nova sistemática (a da Lei nº 8.898) redonda em notável economia de custos e delongas processuais. Intimações a menos, prazos a menos, uma sentença a menos, apelações a menos. Se ao executado parecer que a memória apresentada pelo exequente está incorreta (...), oferecerá defesa mediante os embargos do devedor por excesso de execução”.

Os artigos 603, 604, 605 e 609 do Código de Processo Civil tiveram sua redação alterada por força da lei 8.898, de 29 de junho deste ano, a qual entrará em vigor dois meses após a data de sua publicação (DOU de 30 do mesmo mês).

A nova lei — que se veio somar às Leis nº 8.455, de 24.08.92, a qual buscou simplificar a produção pericial, e nº 8.710, de 24.09.93, relativa à citação por via postal —, faz parte do conjunto de propostas legislativas tendentes à modernização do diploma processual civil, de que se ocupa comissão patrocinada pela Escola Nacional da Magistratura e coordenada pelo ilustre jurista prof. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ministro do STJ.

De três questões cuida a Lei 8.898: a) afastamento definitivo das dúvidas doutrinárias e vacilações jurisprudenciais quanto à necessidade de citação na liquidação de sentença, processo de cognição dito “preparatório”, que necessariamente antecede ao processo de execução nos casos de sentença condenatória ilíquida; b) eliminação da modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, ficando a estimativa do “quantum debeatur” a cargo do próprio exequente, sem prejuízo do ulterior adequado contraditório; c) solução da controvérsia quanto ao rito a ser seguido nos casos de liquidação, por artigos, de sentença proferida em demanda sob o procedimento dito sumaríssimo.

Quanto ao primeiro tema, a doutrina prevalente vinha exigindo a citação do devedor em todas as modalidades de liquidação de sentença: assim, v.g., Alcides Mendonça Lima, “Coment. CPC”, v. VI, 6ª ed., nº 1.319; Araken de Assis, “Manual do Proc. de Execução”, v. I, nº 72; Humberto Theodoro Junior, “Proc. de Execução”, 7ª ed., pág. 180; “Curso”, v. II, 5ª ed., nº 714 e 719.

Todavia, segundo o Simpósio de Processo Civil (Curitiba, outubro de 1975, Conclusão LIII): “-

... nova sistemática (a da Lei nº 8.898) redonda em notável economia de custos e delongas processuais. Intimações a menos, prazos a menos, uma sentença a menos, apelações a menos. Se ao executado parecer que a memória apresentada pelo exequente está incorreta (...), oferecerá defesa mediante os embargos do devedor por excesso de execução”.

... oferecida a defesa mediante os embargos do devedor por excesso de execução”.

Os artigos 603, 604, 605 e 609 do Código de Processo Civil tiveram sua redação alterada por força da lei 8.898, de 29 de junho deste ano, a qual entrará em vigor dois meses após a data de sua publicação (DOU de 30 do mesmo mês).

A nova lei — que se veio somar às Leis nº 8.455, de 24.08.92, a qual buscou simplificar a produção pericial, e nº 8.710, de 24.09.93, relativa à citação por via postal —, faz parte do conjunto de propostas legislativas tendentes à modernização do diploma processual civil, de que se ocupa comissão patrocinada pela Escola Nacional da Magistratura e coordenada pelo ilustre jurista prof. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ministro do STJ.

De três questões cuida a Lei 8.898: a) afastamento definitivo das dúvidas doutrinárias e vacilações jurisprudenciais quanto à necessidade de citação na liquidação de sentença, processo de cognição dito “preparatório”, que necessariamente antecede ao processo de execução nos casos de sentença condenatória ilíquida; b) eliminação da modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, ficando a estimativa do “quantum debeatur” a cargo do próprio exequente, sem prejuízo do ulterior adequado contraditório; c) solução da controvérsia quanto ao rito a ser seguido nos casos de liquidação, por artigos, de sentença proferida em demanda sob o procedimento dito sumaríssimo.

Quanto ao primeiro tema, a doutrina prevalente vinha exigindo a citação do devedor em todas as modalidades de liquidação de sentença: assim, v.g., Alcides Mendonça Lima, “Coment. CPC”, v. VI, 6ª ed., nº 1.319; Araken de Assis, “Manual do Proc. de Execução”, v. I, nº 72; Humberto Theodoro Junior, “Proc. de Execução”, 7ª ed., pág. 180; “Curso”, v. II, 5ª ed., nº 714 e 719.

Todavia, segundo o Simpósio de Processo Civil (Curitiba, outubro de 1975, Conclusão LIII): “-

Não é necessária a citação inicial nos pedidos de liquidação de sentença por cálculo do contador ou por arbitramento”. Autores de nomeada aceitaram esta segunda posição, como Frederico Marques, “Manual”, v. IV, nº 6; e Ernane Fidélis dos Santos, “Manual”, v. III, ns. 1.094, 1.095. E neste sentido inclinou-se, de forma majoritária, a jurisprudência, inclusive das 3ª e 4ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resps. nº 2.281 e nº 33.797, rel. Min. Cláudio Santos; nº 30.515, rel. Min. Fozes de Lencar).

A lei nova elidiu a pendência, ao editar parágrafo único ao art 603 do CPC: “A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos”. A citação é sempre necessária, mas facilitada pela faculdade de efetuar-la ao procurador judicial, se constituído nos autos; adotou-se, destarte, a mesma técnica do art. 316 do CPC, alusivo à reconvenção, onde o verbo “intimar” é utilizado nitidamente como sentido de “citar” (Barbosa Moreira, “O Novo Proc. Civil Bras.”, 13ª ed., pág. 58). Se revel o réu, ou se o advogado afastou-se da causa, a citação para a liquidação será então feita, é óbvio, na pessoa do demandado.

Em segundo lugar, não mais existirá a liquidação por cálculo do contador, estabelecendo-se no art. 604 que, “quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma dos arts. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. O novo sistema não constitui propriamente novidade. Esteve no anteprojeto de 85. Foi preconizado por Mendonça Lima (ob. cit., nº 1.318). E é o art. 805 do vigente CPC de Portugal: “Se for ilíquida a quantia que o executado é obrigado a pagar, o exequente fixará o quantitativo no requerimento inicial da execução quando a liquidação dependa de simples cálculo aritmético”.

Não será demais, aliás, lembrar que “a dívida não deixa de ser líquida se precisa, para se lhe saber em quanto importa, de simples operação aritmética” (Pontes de Miranda, “Coment. CPC”, XI, pág. 170; RTJ 120/1341).

A nova sistemática redonda em notável economia de custos e delongas processuais. Intimações a menos, prazos a menos, uma sentença a menos, apelações a menos. Se ao executado parecer que a memória apresentada pelo exequente está incorreta, quer pelos critérios seguidos, quer por incorreção matemática, oferecerá defesa mediante os embargos do devedor por “excesso de execução”, ut art. 741, V, do CPC.

Ao final, é tornado explícito, no artigo 609, que a liquidação por artigos far-se-á pelo procedimento comum, e não necessariamente pelo procedimento comum ordinário, sendo ainda certo que, constando da nova lei que a mesma entrará em vigor em dois meses, tal ocorrerá exatamente no dia 30.8.1994 (Lei 810/49, art. 2º).

